



Estado do Pará
Assembléia Legislativa
DEPUTADO MARTINHO CARMONA

PROJETO DE LEI Nº /2009

Dispõe sobre a compensação de dívidas líquidas e certas de responsabilidade do Estado do Pará, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista com créditos tributários e não-tributários pertencentes a estes entes.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a compensação de créditos líquidos e certos de natureza alimentar contra a Fazenda Pública Estadual, suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, decorrentes de ações judiciais, com créditos de pessoas jurídicas da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta, inclusive as que se encontram em liquidação ordinária de natureza tributária ou não-tributária, inscritos ou não em dívida ativa, cujo fato gerador, para os créditos tributários, tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2007.

§1º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

- I – créditos líquidos e certos de natureza alimentar, os valores devidos em decorrência de sentença judicial transitada em julgado e estejam em liquidação ordinária.
- II – créditos de pessoas jurídicas da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta, de pessoas jurídicas controladas e geridas pelo Estado, inclusive as que estejam em liquidação ordinária.
- III – créditos fiscais tributários resultantes da soma do Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e decorrentes de descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação do ICMS, das multas, da correção monetária, dos juros de mora e demais acréscimos legais.
- IV – créditos não tributários, todos os demais créditos da Fazenda Pública, decorrentes de empréstimos, contratos de financiamentos e demais contribuições previstas em lei e multas, exceto multas decorrentes de infrações a lei ambiental e Tribunal de Contas do Estado, multa penal e demais multas decorrentes da aplicação do Poder de Polícia Estadual.

§2º Os créditos dos servidores públicos, provindos de juros, correção monetária, diferenças salariais e demais direitos decorrentes de estatuto ou de contrato de trabalho, poderão ser utilizados para compensação e terão atualização de valores a ser efetivado pela Procuradoria Geral do Estado, com aplicação da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

§3º Os créditos dos servidores aposentados, pensionistas e membros do Poder Judiciário, serão comprovados mediante certidão expedida pelo Tribunal de Justiça e serão habilitados para efeitos de compensação, aplicando-se atualização através da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

§4º Os precatórios de natureza alimentar, para ser compensados, serão convertidos em Certidões de Crédito, expedidas pela Procuradoria Geral do Estado, por solicitação da parte interessada, indicando o respectivo Precatório Requisitório do Tribunal de Justiça, comprovado que sobre ele não pende discussão, seja de valor ou demais formalidades processuais.

§5º Não serão convertidos em Certidão de Crédito os Precatórios Requisitórios de natureza alimentar com decisão judicial de suspensão ou excluídos da ordem cronológica de que trata o artigo 100 da Constituição Federal, bem como aqueles que estejam em discussão quanto aos critérios adotados para sua correção.

§6º Os créditos salariais mencionados no parágrafo segundo, serão comprovados mediante Certidão expedida pela Secretaria De Administração – SEAD, exceto em se tratando de diferenças salariais dos Procuradores Estaduais, caso em que a certidão será expedida pela Procuradoria Geral do Estado e em se tratando de saldo de cotas a favor dos servidores do Grupo TAF a certidão será expedida pela SEFA.

§7º Os créditos salariais indicados no parágrafo terceiro, serão compensados mediante certidão expedida pelo Tribunal de Justiça e após a efetivação do protocolo para compensação, a certidão deverá retornar ao Tribunal de Justiça para autenticação, atualização monetária até a data do protocolo da compensação e controle da despesa programada,

Art. 2º O pedido administrativo de compensação, será protocolado na Procuradoria Geral do Estado.

Art. 3º A apuração do valor correspondente a cota parte de município ocorrerá após a atualização da dívida e incidência dos benefícios concedidos nesta lei, sendo que o valor será pago em espécie e poderá ser quitado na forma dos parágrafos seguintes:

§1º O valor poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) vezes, não podendo a parcela ser menor que 10 (dez) UPF-PA.

§2º As parcelas serão mensais, sucessivas e atualizadas por juros e correção monetária fixados na legislação tributária.

Art. 4º No caso de créditos de empresas controladas pelo Governo do Estado, incluídos os demais créditos não tributários, a compensação após a dívida

atualizada e dos benefícios previstos nesta lei, ocorrerá sobre 100% (cem por centos) do valor da dívida.

Art. 5º A opção pelos benefícios concedidos por esta lei, implica em reconhecimento irretratável da dívida e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 6º É facultado ao contribuinte ou devedor o reconhecimento parcial do débito, hipótese em que os benefícios e restrições impostos por esta Lei se restringem a parcelas efetivamente reconhecidas.

Art. 7º O protocolo do pedido administrativo de compensação não extingue o crédito tributário ou não tributário, somente suspende a exigibilidade até que o parcelamento seja finalizado ou até que seja emitido o parecer contrário final.

§1º O parcelamento da cota-parte de município, condiciona deferimento final da compensação e torna obrigatória a assinatura de acordo com vista a suspensão do processo de execução fiscal, pelo prazo do parcelamento, na forma do art. 791 do Código de Processo Civil.

§2º Interrompido o parcelamento, o pedido de compensação será considerado indeferido, de modo que os pagamentos serão imputados e os créditos apresentados serão deduzidos do crédito tributário ou não-tributário.

Art. 8º O contribuinte ou o devedor não tributário que optar pela compensação instituída por esta lei, terá as seguintes deduções:

I – desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre juros e multa de mora quando se tratar de compensação de natureza tributária.

II – desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre penalidades decorrentes de inadimplência prevista no contrato, quando se tratar de compensação de natureza não-tributária.

III – desconto de 80% (oitenta por cento) sobre crédito tributário decorrente de multas aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias previstas exclusivamente na legislação estadual do ICMS, vedado abatimento quando a multa for inferior a 10 (dez) UPF-PA.

Art. 9º Na data do protocolo do pedido de compensação, o contribuinte ou o devedor, deverá apresentar memória de cálculo da equivalência entre o crédito apresentado e o débito de natureza tributária ou não tributária.

Art. 10 É permitido ao requerente recolher no ato do protocolo do pedido administrativo de compensação, até 10% (dez por cento) do valor a ser efetivamente compensado, para fins de fechamento de débito e crédito a que se refere o artigo anterior.

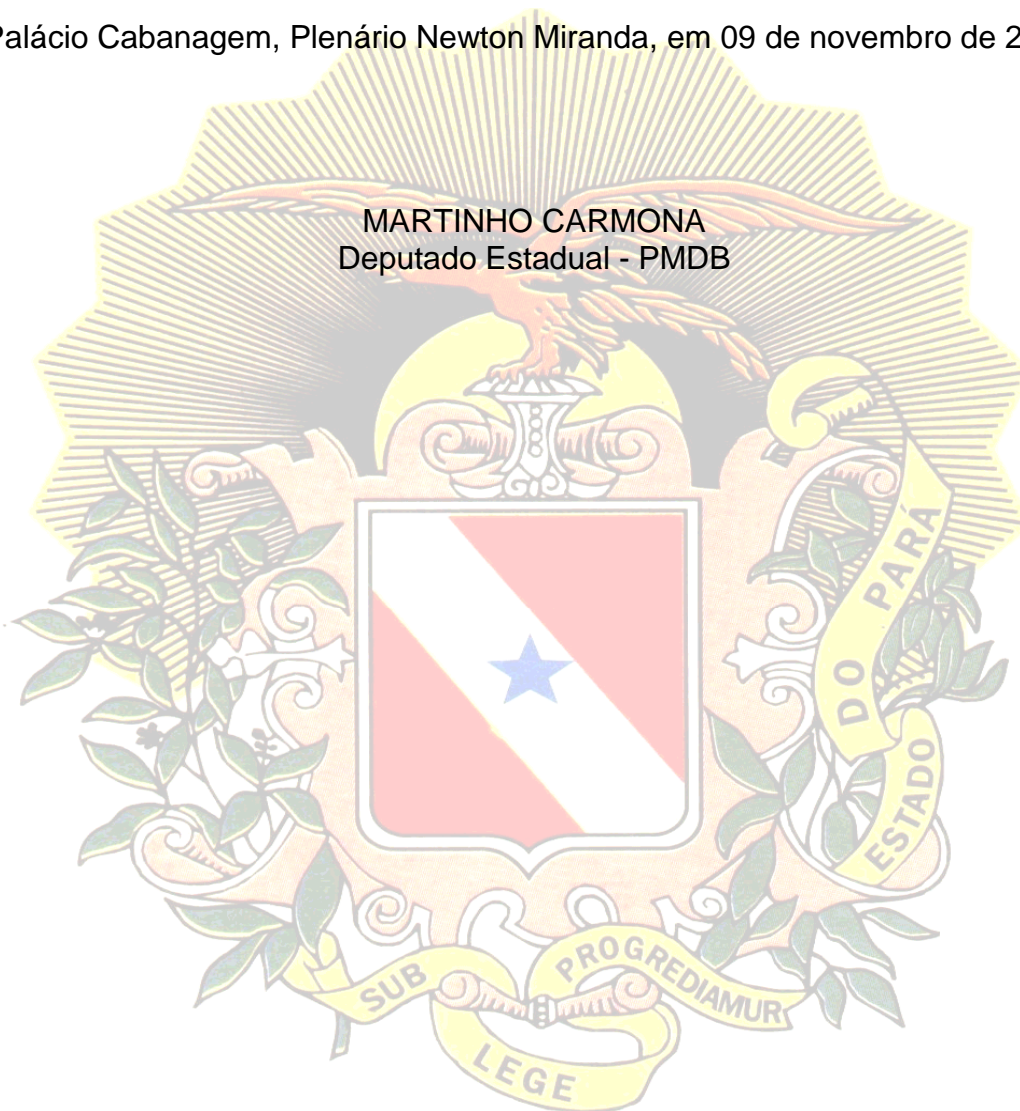
Art. 11 Não será permitida a compensação, quando o processo de execução já estiver garantido por dinheiro depositado, penhorado ou bloqueado por determinação judicial.

Art. 12 O Poder Executivo, regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Cabanagem, Plenário Newton Miranda, em 09 de novembro de 2009.

MARTINHO CARMONA
Deputado Estadual - PMDB





**Estado do Pará
Assembléia Legislativa**

JUSTIFICATIVA

A Carta Federal em seu artigo 150, garante ao contribuinte que nenhuma ação de natureza tributária lhe será imposta senão em virtude de lei específica de natureza federal, estadual ou municipal que regule especificamente tais ações. No caso vertente com este projeto de lei, pretendo colocar a apreciação desta Casa, com fundamento no artigo 104 da Constituição do Estado, uma vez que a meu ver a propositura não fere a competência exclusiva da Governadora do Estado, posto que não incide objetivamente em nenhum dos incisos ou no caput do artigo 105. Outrossim, por tratar-se de matéria de relevante interesse social, é de bom alvitre que esta Casa Legislativa, encaminhe a matéria para a competente sanção governamental. Além de possibilitar negociações favoráveis, tanto ao Poder Público, quanto ao cidadão contribuinte. Assim, conto com o indispensável apoio deste Colegiado no sentido de discussão e aprovação deste projeto.

Palácio Cabanagem, Plenário Newton Miranda, em 09 de novembro de 2009.

MARTINHO CARMONA
Deputado Estadual - PMDB